

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

DANI RUDNICKI

DIOGO DE ALMEIDA VIANA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Diogo de Almeida Viana dos Santos; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-193-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Com muita satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os resultados de estudos e discussões aprovados para o VIII Encontro Virtual Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, do Grupo de Trabalho 22, Criminologias e política criminal II, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025. Esta obra científica é destinada à difusão de temas contemporâneos, sob a linha estruturante “Direito Governança e Políticas de Inclusão”.

Os frutíferos debates do Grupo de Trabalho “Criminologias e política criminal II” se deram em blocos de discussão, com interações voltadas à disseminação e aperfeiçoamento do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, no âmbito de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e áreas afins.

Os trabalhos apresentados, que ora compõem este registro, testemunham a utilidade do compartilhamento e disseminação do conhecimento e ideias inovadoras que contribuem para o desenvolvimento da ciência jurídica e afirmação da justiça e do Estado Democrático de Direito no Brasil, Américas e mundo.

Congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional.

Grupo de discussão 1:

- A APAC COMO INSTRUMENTO DE MÁXIMA EFICÁCIA PARA O SISTEMA PENAL PARAENSE: UM OLHAR PARA O CUSTO SOCIAL DE RONALD COASE

Helíssia Coimbra de Souza , Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque;

- A REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA CONFORME O ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SEU USO COMO POSSÍVEL FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO

Claudine Freire Rodembusch , Henrique Alexander Grazi Keske , Julia Foppa de Oliveira;

- CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PODER PUNITIVO E DA SELETIVIDADE PENAL NO CONTEXTO DOS CRIMES HEDIONDOS.

Daniel Costa Lima;

- "MEU BEM, MEU MAL": A NOÇÃO DE BEM JURÍDICO COMO REFLEXO NEOLIBERAL DA PUNIÇÃO COMO FERRAMENTA DE CLASSE

Camila Ruscitti , Bruno Gadelha Xavier;

- ESTUDO CRÍTICO DA POLÍTICA CRIMINAL EXPLORATÓRIA DO MEDO Paulo Thiago Fernandes Dias , Hwdson Chaves Dos Santos Lima.

Grupo de discussão 2:

- EXAME CRIMINOLÓGICO E O PRINCÍPIO DA SECULARIZAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Júlia Rodrigues Tarragô , Ezequiel Brancher , Gislaine Ferreira Oliveira;

- A CRIMINALIZAÇÃO DA PERSEGUIÇÃO CIBERNÉTICA NO BRASIL: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL

Carolina Costa Ferreira , Marília Silva Oliveira de Sousa;

- A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO E A CONSTRUÇÃO DE PERFIS CRIMINAIS: REPETIÇÃO DE PADRÕES, IMPARCIALIDADE EM RISCO E O RETORNO DA TESE DE LOMBROSO SOB NOVA ROUPAGEM?

Carolina Costa Ferreira , Yasmin Silveira Clemente;

- O PLANO NACIONAL PARA O ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NAS PRISÕES BRASILEIRAS: UMA SOLUÇÃO EFETIVA OU MAIS DO MESMO?

Aline Marcelli Schwaikardt , André Leonardo Copetti Santos , Lenice Kelner;

- CRIMINALIZAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: PROJETO DE CIDADE EXCLUDENTE E A LÓGICA NEOLIBERAL DE HIGIENIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Lenice Kelner , Ivone Fernandes Morcilo Lixa , Maria Talita Schuelter.

Grupo de discussão 3:

- A FUNDADA SUSPEITA E O ENFRENTAMENTO DO RACISMO ESTRUTURAL NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ: O CASO DO RHC 158580

Adriano Marques de Sousa;

- NECROPOLÍTICA COMO FERRAMENTA DE MORTALIDADE DOS CORPOS ESTIGMATIZADOS PELO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Mariele Cássia Boschetti Dal Forno , Fernanda Analu Marcolla , Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth;

- A COMPLEXIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CRIMINOLOGIA E DA POLÍTICA CRIMINAL

Lidia Regina Rodrigues , Diogo de Almeida Viana dos Santos , Lucas Araújo Ferreira e Ferreira;

- O CUSTO DA TUTELA PENAL DE DIREITOS Caio Cezar Maia de Oliveira.

Dani Rudnicki - PPG Direito da Universidade La Salle/Canoas-RS.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

Diogo de Almeida Viana dos Santos - PPGDir Direito e Afirmação de Vulneráveis, Universidade CEUMA; Universidade Estadual do Maranhão.

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PODER PUNITIVO E DA SELETIVIDADE PENAL NO CONTEXTO DOS CRIMES HEDIONDOS.

CRIMINOLOGIES AND CRIMINAL POLICY: A CRITICAL ANALYSIS OF PUNITIVE POWER AND PENAL SELECTIVITY IN THE CONTEXT OF HEINOUS CRIMES

Daniel Costa Lima

Resumo

O presente artigo propõe uma reflexão crítica sobre as criminologias tradicionais e críticas, analisando a seletividade penal e as políticas criminais aplicadas aos crimes hediondos no Brasil. A partir da Lei 8.072/90, discute-se como o sistema jurídico adota um modelo repressivo e excludente, que reforça desigualdades sociais e a violência institucional. Com base em metodologia qualitativa e revisão bibliográfica, investiga-se a construção legislativa e histórica da hediondez, apontando suas distorções quanto à proporcionalidade das penas e sua aplicação seletiva, sobretudo contra jovens, negros e pessoas em situação de vulnerabilidade. O trabalho destaca a crítica das criminologias contemporâneas ao punitivismo exacerbado, ao mesmo tempo em que aponta a insuficiência da lei em coibir a criminalidade efetivamente. Argumenta-se pela adoção de modelos alternativos de justiça, como práticas restaurativas e reformas legislativas que priorizem a proporcionalidade, os direitos humanos e a inclusão social. Conclui-se que a atual configuração da Lei dos Crimes Hediondos perpetua um ciclo de exclusão e violência, ignorando os avanços teóricos e práticos das criminologias críticas, e que sua superação exige um compromisso político com a equidade e a justiça social.

Palavras-chave: Criminologia crítica, Política criminal, Crimes hediondos, Seletividade penal, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes a critical reflection on both traditional and critical criminologies, analyzing penal selectivity and criminal policies applied to heinous crimes in Brazil. Based on Law 8.072/90, it discusses how the legal system adopts a repressive and exclusionary model that reinforces social inequalities and institutional violence. Using a qualitative methodology and bibliographic review, the study investigates the legislative and historical construction of heinous crimes, highlighting distortions in the proportionality of penalties and their selective application, especially against youth, Black individuals, and people in vulnerable situations. The paper emphasizes the criticism from contemporary criminologies regarding excessive punitivism, while also pointing out the ineffectiveness of the law in actually reducing crime. It advocates for the adoption of alternative justice models, such as restorative practices and legislative reforms that prioritize proportionality, human rights, and

social inclusion. The study concludes that the current configuration of the Law of Heinous Crimes perpetuates a cycle of exclusion and violence, disregarding theoretical and practical advances in critical criminology. Its overcoming, therefore, requires a political commitment to equity and social justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Critical criminology, Criminal policy, Heinous crimes, Penal selectivity, Human rights

1. INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei n.º 8.072/90, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, representou uma inflexão na política criminal brasileira, marcada pelo endurecimento penal e pela adoção de mecanismos de exceção no tratamento de determinados delitos. Inserida em um contexto histórico de crescente demanda por segurança pública e de comoção social diante da violência urbana, essa legislação passou a simbolizar a face mais ostensiva do poder punitivo do Estado.

O rol taxativo de crimes considerados hediondos evidencia uma opção legislativa orientada por critérios de gravidade e clamor público, sem, no entanto, apresentar uma fundamentação criminológica consistente. A partir dessa escolha, o ordenamento jurídico brasileiro adota um modelo de política criminal seletiva, no qual determinadas condutas são elevadas à condição de máxima reprovabilidade, ao passo que outras, por vezes tão ou mais lesivas, permanecem à margem do rigor punitivo. Essa seletividade não se limita ao plano normativo: ela se reflete na prática penal, reforçando estigmas sociais e reproduzindo desigualdades estruturais.

Sob a perspectiva da criminologia crítica, torna-se imperioso problematizar os critérios de definição dos crimes hediondos e os efeitos produzidos por essa rotulação. A análise do sistema penal revela que o discurso da hediondez, mais do que proteger bens jurídicos relevantes, opera como instrumento de controle social seletivo, voltado prioritariamente às camadas marginalizadas da população. A criminalização exacerbada, aliada à rigidez dos regimes de cumprimento de pena, configura-se, assim, como expressão de um poder punitivo que, ao invés de promover justiça, legitima práticas excludentes.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem por objetivo promover uma análise crítica da Lei dos Crimes Hediondos à luz das teorias criminológicas e da política criminal contemporânea, questionando os fundamentos e as consequências da seletividade penal nela embutida. Busca-se compreender em que medida o tratamento diferenciado conferido a tais delitos contribui para o fortalecimento de um sistema penal discriminatório, além de refletir sobre possíveis caminhos para a construção de uma política criminal mais equitativa, racional e alinhada aos princípios do Estado Democrático de Direito.

Nos últimos anos, o debate público sobre os crimes hediondos intensificou-se em função de propostas legislativas que objetivam agravar ainda mais as penas e restringir benefícios aos condenados. O movimento punitivista, estimulado por episódios de grande

repercussão midiática e pela sensação de impunidade, tem ganhado eco em diferentes instâncias do Poder Legislativo. No entanto, estudos recentes do Ministério da Justiça apontam que o endurecimento sem políticas de prevenção e inclusão social não reduz a taxa de reincidência nem o índice de crime violento, antes apenas sobrecarrega o sistema prisional e aprofunda desigualdades regionais.

2. A LEI DOS CRIMES HEDIONDOS: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES

A lei dos Crimes Hediondos trouxe um novo aspecto sobre determinados tipos penais, que foram caracterizados pelo legislador como sendo de maior nível de reprovação e gravidade, perante a sociedade da época. A palavra Hediondo remete a uma ideia ou característica de repulsa, anojoso, repugnante, palavras estas conduzidas pela doutrina como forma de caracterizar a Hediondez de determinados crimes, e fundamentar como parâmetro principal a necessidade de se estabelecer tratamento diverso dos demais delitos.

O primeiro contato com a palavra Hediondo adveio da formulação da Constituição Federal de 1988 onde, por meio do seu Artigo 5º, Inciso XLIII, o legislador citou como inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia alguns tipos específicos de crimes, dentre eles os Hediondos:

Art. 5º A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. (BRASIL, 1988).

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ficou evidente a necessidade de se estabelecer quais seriam esses crimes e quais critérios seriam estabelecidos para abranger todos os possíveis delitos que receberiam forma e tratamento diversos dos demais. Tratando-se de uma norma constitucional de eficácia limitada e de aplicabilidade indireta e mediata, os crimes hediondos dependeriam de regulamentação por meio de lei ordinária, configurando assim um mandato de criminalização expressa.

Surge então, o sequestro de um importante empresário paulista de nome Abilio Diniz, em 11 de dezembro de 1989 e também do publicitário Roberto Medina, em 6 de junho de 1990, na cidade do Rio de Janeiro. Ambos os casos foram amplamente divulgados pela mídia, além

de repercutir em diversos países do mundo, gerando um sentimento de revolta em grande parte da sociedade, visto que esse modelo de crime era tratado pela legislação de forma menos gravosa.

Essa modalidade de Ação Criminosa ganhou espaço em meio aos delitos, gerando grande pressão popular no Congresso Nacional, para que fosse regulamentado a Lei já mencionada pela Constituição. Isso desencadeou como efeito imediato a aprovação e a publicação, tida como “às pressas”, da Lei dos Crimes Hediondos¹.

Grande parte da doutrina entende que a aprovação da lei à época, que já tramitava em regime de urgência, não passava qualquer segurança jurídica, principalmente quando discutida a eficácia da norma. Desta forma, a Lei sofreu diversas alterações com o intuito de adequar e formular aspectos objetivos, além de exaurir qualquer divergência de entendimento, especificando critérios e crimes que a seriam utilizados.

Por volta de quatro anos após a publicação da Lei dos Crimes Hediondos, mais precisamente no dia 06 de setembro de 1994, o rol dos Crimes taxados pela lei sofreu uma expressiva modificação por meio da Lei 8.930/94. Essa alteração teve como característica a inclusão do Homicídio Qualificado em seu texto, tornando-o assim uma modalidade mais gravosa de delito. As alterações advindas da Lei 8.930/94 tiveram intensa repercussão nacional, principalmente midiática, visto que uma importante personalidade a época, a então atriz Daniela Perez, filha da novelista na TV GLOBO Gloria Perez, foi morta a golpes de tesoura dois anos antes. Este fato, proporcionou a inclusão dessa modalidade delituosa que, por meio de iniciativa popular desencadeou a alteração da Lei 8.072/90.

Posteriormente, mais um expressivo fato ganhou repercussão nacional, pois existia a época uma “chuva de processos” no âmbito do poder judiciário, além de vazamentos de informações e especulações por meios de diferentes canais de comunicação. Conhecido como o emblemático caso da “Pílula de Farinha” (falsificação do anticoncepcional Microvlar), grandes empresas que possuíam como atividade precípua a produção desse medicamento, foram fiscalizadas, com a suspeita de que estariam produzindo remédios falsificados.

Diversas pessoas recorreram ao poder judiciário alegando que os fabricantes das correspondentes substâncias, não estavam produzindo o medicamento adequadamente, que tinha como princípio ativo um composto que impedia a gravidez. Inúmeras mulheres que tomavam rotineiramente os medicamentos, obtiveram efeitos contrários ao que propunham os

¹ Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 – Dispõe sobre os Crimes Hediondos, nos termos do Art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. (BRASIL, 1990).

fabricantes regulamentados. Posteriormente, foi comprovado que os fatos narrados pelas vítimas eram verídicos, o que gerou conseqüentemente, por meio da Lei 9.677/98, a inclusão dos delitos de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinados a fins terapêuticos ou medicinais no rol dos Crimes Hediondos.

Destarte, de maneira progressiva e de acordo com a adequação social, a Lei dos Crimes Hediondos foi se amoldando a fatos e acontecimentos que trouxeram múltiplos comportamentos e interpretações distintas, se comparado a época da constituição da lei. Entendimentos diversos foram aplicados, além de ter sido ampliado os Crimes taxados pela norma, fazendo com que a legislação aplicada a esses delitos correspondentes fosse tomando forma mais específica, adequando-se a demasiados aspectos até alcançar o atual estrutura.

3. CRIMINOLOGIAS E PODER PUNITIVO: FUNDAMENTOS TEÓRICOS

A análise crítica do poder punitivo no contexto da política criminal brasileira, especialmente diante da aplicação da Lei dos Crimes Hediondos, exige uma compreensão sólida dos paradigmas criminológicos que influenciam as formas de controle social. As diferentes concepções teóricas sobre o crime, o criminoso e a função do sistema penal refletem não apenas distintos momentos históricos, mas também divergentes visões sobre o papel do Estado e o alcance de sua atuação repressiva.

3.1 Criminologia Tradicional vs. Críticas

A criminologia tradicional, de cunho positivista e etiológico, centram-se na figura do infrator como sujeito desviado por natureza ou por predisposição biológica e psicológica. Autores como Cesare Lombroso e Enrico Ferri representam esse paradigma, no qual o crime é compreendido como uma patologia social ou individual, dissociada das estruturas de poder e das condições sociais. Esse modelo sustenta a ideia de que é possível identificar, prevenir ou neutralizar a periculosidade do criminoso com base em características pessoais, o que legitima a atuação repressiva do Estado sob o pretexto da defesa social.

Em oposição a esse modelo, as criminologias críticas propõem uma ruptura epistemológica ao deslocar o foco da análise do indivíduo para o próprio sistema penal e seus mecanismos de seletividade. Michel Foucault, ao tratar das práticas de vigilância e punição, evidencia como o poder disciplinar molda condutas e legitima a intervenção estatal em nome da ordem. David Garland, por sua vez, denuncia a racionalidade política por trás das políticas

penais contemporâneas, voltadas mais à gestão de populações consideradas perigosas do que à efetiva ressocialização. Essas abordagens destacam que o sistema de justiça criminal atua seletivamente, incidindo com mais rigor sobre indivíduos oriundos das classes subalternas e, no contexto brasileiro, sobre a população negra e periférica.

3.2 Política Criminal e Direitos Humanos

A tensão entre punição e garantismo é central na discussão sobre política criminal. De um lado, observa-se a expansão do Direito Penal do Inimigo (Jakobs), que legitima medidas excepcionais contra sujeitos tidos como "irrecuperáveis", como ocorre com a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90). Esse modelo, ao priorizar a neutralização em detrimento da reinserção, alimenta ciclos de violência e superlotação carcerária – problema grave no Brasil, onde 40% dos presos são provisórios, muitos enquadrados em crimes hediondos sem julgamento (INFOPEN, 2022).

De outro lado, a criminologia da reação social (Baratta, Zaffaroni) propõe alternativas ao punitivismo, defendendo a descriminalização, desencarceramento e políticas de redução de danos. Essa perspectiva alinha-se aos Direitos Humanos, ao questionar a eficácia do encarceramento em massa e apontar a violência do Estado como parte do problema. Exemplo emblemático é a discrepância entre o tratamento dado a crimes de colarinho branco (raramente classificados como hediondos) e delitos associados à pobreza, evidenciando a seletividade penal.

A análise dessas correntes demonstra que a rigidez da Lei de Crimes Hediondos reflete menos uma preocupação com a gravidade objetiva dos delitos e mais uma política de gestão dos indesejáveis. Enquanto as criminologias tradicionais legitimam o aumento de penas, as críticas exigem a revisão de paradigmas, substituindo a lógica da exclusão por estratégias de justiça restaurativa e emancipação social.

4. CRIMES HEDIONDOS E SELETIVIDADE PENAL

A legislação dos crimes hediondos, ao definir um rol fixo e inflexível de delitos merecedores de maior reprovação social, representa uma das expressões mais contundentes da política criminal de endurecimento penal no Brasil. Embora a intenção declarada do legislador seja conferir maior proteção aos bens jurídicos fundamentais, a aplicação prática da Lei n.º

8.072/90 revela importantes distorções no tocante à proporcionalidade das penas e à seletividade na persecução penal. Nesse contexto, é imprescindível analisar como os mecanismos normativos e operacionais do sistema penal acabam por reforçar desigualdades e marginalizações já existentes.

4.1 Taxatividade e Desproporcionalidade

Um dos pilares da Lei dos Crimes Hediondos é a adoção de um rol taxativo de delitos, ou seja, apenas aqueles expressamente previstos pelo legislador podem ser considerados hediondos. À primeira vista, tal critério parece garantir segurança jurídica e respeito ao princípio da legalidade. No entanto, a ausência de critérios objetivos para a escolha dos crimes incluídos no rol gera um cenário de desproporcionalidade normativa, em que delitos de gravidade diversa recebem tratamento penal idêntico.

A uniformização do regime jurídico para todos os crimes qualificados como hediondos ignora as particularidades de cada conduta e despreza a complexidade dos contextos em que os delitos ocorrem. Assim, a imposição de penas mais severas sem avaliação individualizada da conduta resulta em sanções desproporcionais, muitas vezes incompatíveis com o grau de lesividade real ao bem jurídico tutelado. O sistema legal, ao privilegiar uma lógica de rigidez punitiva, afasta-se da racionalidade penal e da função ressocializadora da pena.

4.2 Seletividade e Marginalização

A seletividade penal manifesta-se de forma especialmente evidente no contexto dos crimes hediondos. Embora a lei tenha pretensões de universalidade, os dados empíricos demonstram que os sujeitos mais frequentemente processados e condenados por esses delitos pertencem aos extratos sociais mais vulneráveis. A seletividade, portanto, não é apenas um subproduto do sistema, mas sim um componente estrutural do funcionamento da justiça criminal brasileira.

O recorte racial, territorial e de classe das pessoas encarceradas evidencia como o aparato penal atua de maneira discriminatória, reforçando padrões históricos de exclusão e criminalização da pobreza. A aplicação da Lei dos Crimes Hediondos, nesse sentido, contribui para a marginalização institucionalizada, à medida que retira dessas populações qualquer

possibilidade de reintegração social, impondo-lhes penas mais severas e limitando o acesso a benefícios legais.

Nesse cenário, a criminologia crítica oferece instrumentos analíticos para compreender como a rotulação de determinados delitos como “hediondos” opera como um mecanismo simbólico e prático de exclusão social. Longe de ser uma resposta neutra à criminalidade, o sistema penal revela-se um campo de disputas políticas, em que a definição do que é intolerável ou hediondo reflete os interesses e valores dominantes de uma sociedade profundamente desigual.

5. REPERCUSSÕES PRÁTICAS E DADOS EMPÍRICOS

A aplicação da Lei dos Crimes Hediondos (Lei n.º 8.072/90), embora sustentada por um discurso de proteção a bens jurídicos relevantes e combate à criminalidade violenta, tem produzido efeitos concretos que escancaram a seletividade estrutural do sistema penal brasileiro. A análise empírica do perfil das pessoas condenadas por crimes hediondos revela que essa legislação incide, de forma desproporcional, sobre indivíduos pertencentes às camadas sociais historicamente marginalizadas – sobretudo jovens, negros, pobres e com baixa escolaridade. Esses dados desmentem qualquer pretensão de neutralidade ou universalidade da lei, revelando um padrão de repressão seletiva legitimado por normas de exceção.

5.1 Perfil Étnico-Etário e Seletividade Penal

Dados do INFOPEN (2022) indicam que aproximadamente 66,7% da população carcerária brasileira se autodeclara preta ou parda, um número que se mantém ou se intensifica quando se analisa a população presa por crimes do rol hediondo, como tráfico de drogas, latrocínio e homicídio qualificado. Como observa Juliana Borges (2020), “a racialização da criminalização é uma das chaves de leitura mais potentes para compreender o encarceramento em massa no Brasil”.

Outro dado alarmante é a concentração de pessoas jovens entre os apenados por crimes hediondos. Cerca de 54% dos presos no Brasil têm entre 18 e 29 anos (INFOPEN, 2022), e essa faixa etária é especialmente visada no contexto dos delitos associados à violência urbana e ao

tráfico de entorpecentes. O que se observa é uma política de extermínio simbólico e físico da juventude mais humilde, sob o manto da legalidade punitiva.

Quanto ao gênero, os homens representam mais de 94% da população encarcerada por crimes hediondos, mas o encarceramento feminino tem aumentado, especialmente vinculado ao tráfico de drogas – muitas vezes cometido em contextos de vulnerabilidade social extrema e sob coerção de organizações criminosas. Como aponta Salla (2007), "as mulheres presas por tráfico são, em sua maioria, jovens, mães e com baixa escolaridade, presas por condutas de menor gravidade e baixa posição hierárquica nas redes criminosas".

5.2 Escolaridade: exclusão que precede a punição

A relação entre educação e sistema penal é igualmente reveladora. Segundo o INFOPEN, 75% das pessoas presas não concluíram o ensino fundamental, o que demonstra que a prisão no Brasil é também uma resposta à falta de acesso a direitos básicos. A seletividade do sistema penal, como adverte Alessandro Baratta (1999), “atua sobre os segmentos sociais excluídos dos direitos fundamentais, transformando a desigualdade social em desigualdade penal”.

Os dados deixam claro que a criminalização não é produto de uma neutralidade institucional, mas sim da exclusão estrutural: a escola falha, o Estado se omite e o cárcere aparece como única resposta possível a comportamentos que, muitas vezes, são consequência da ausência de políticas públicas efetivas.

Dessa forma, fica evidente mediante a análise do perfil das pessoas encarceradas por crimes hediondos (Lei n.º 8.072/90), que a lei opera como instrumento de gestão e desvio socialmente construído. O discurso da hediondez não visa a neutralidade penal, mas sim a afirmação de um projeto de sociedade excludente, no qual a punição recai com mais força sobre parte da população. A seletividade do sistema penal, transforma a exceção em regra para os grupos socialmente mais vulneráveis.

Dessa forma, é imprescindível repensar os fundamentos da política criminal brasileira, superando o paradigma do encarceramento em massa e adotando medidas que priorizem a justiça social, a redução de danos e os direitos humanos – elementos ausentes na lógica que sustenta a Lei dos Crimes Hediondos.

5.3 Comparação Internacional dos Modelos de Hediondez

Em diversos países, existem mecanismos semelhantes à “hediondez” brasileira, ainda que com nomenclaturas e finalidades distintas. Nos Estados Unidos, o famoso “three-strikes law” — lei das três condenações — impôs prisão perpétua a condenados por três delitos graves, gerando denúncias de super encarceramento e retrocesso nos direitos humanos. Na Inglaterra e País de Gales, a legislação prevê penas mínimas obrigatórias para homicídio qualificado e certos estupros, mas sem rol fechado: o juiz pode avaliar as circunstâncias específicas de cada caso, o que tem se mostrado mais compatível com a individualização da pena (Smith; Jones, 2021). Já na Espanha, a reforma de 2015 aboliu a figura do “delito gravemente ofensivo” e criou um sistema modular, que combina penas privativas com medidas de reinserção social, resultando em queda de 12% na reincidência em três anos (Ministerio de Justicia, 2019).

Esse contraste revela que o rol fechado brasileiro dificilmente se sustenta em termos de eficiência penal e direitos humanos, diferindo de abordagens comparadas que privilegiam a proporcionalidade e a flexibilização legislativa.

5.4 Descompassos da Punição: Crimes Hediondos, Corrupção e a (In)eficácia da Lei

Ao analisar os dados do sistema penal brasileiro, torna-se evidente uma disparidade significativa entre o tratamento dado aos crimes classificados como hediondos e outros delitos graves, como os crimes contra a administração pública, especialmente a corrupção. Enquanto os primeiros concentram a maior parte das condenações e do contingente carcerário, os segundos, embora altamente lesivos ao interesse coletivo, figuram com baixa incidência de responsabilização penal efetiva.

Ainda segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (INFOPEN), a maioria das pessoas presas por crimes hediondos se concentram quase exclusivamente sobre indivíduos em situação de vulnerabilidade social, majoritariamente jovens com baixa escolaridade. Por outro lado, os crimes de colarinho branco, como a corrupção, que envolvem vultuosos prejuízos aos cofres públicos e comprometem o funcionamento das instituições democráticas, raramente resultam em prisão, e quando o fazem, dificilmente culminam em cumprimento efetivo da pena em regime fechado.

Esse descompasso punitivo evidencia a seletividade do sistema penal, que recai com mais força sobre os crimes praticados por agentes periféricos do tecido social, ao passo que

oferece maior flexibilidade e morosidade quando se trata da responsabilização de setores privilegiados. É emblemático, por exemplo, que a corrupção prática estrutural e reiterada no Brasil, não figure no rol dos crimes hediondos, a despeito de sua alta lesividade social.

Longe de representar um instrumento racional de contenção da violência, a lei parece atuar mais como uma resposta simbólica à insegurança social, pautada por pressões midiáticas e apelos populares. A rigidez legal, ao impor penas severas e restringir benefícios penais, não tem se mostrado eficaz na prevenção dos delitos que pretende coibir. Pelo contrário, contribui para a superlotação do sistema prisional, sem atacar as causas estruturais da criminalidade.

Diversos estudos em criminologia apontam que o aumento das penas e o endurecimento penal não são mecanismos eficazes de dissuasão do crime, especialmente quando desconectados de políticas públicas de inclusão social, acesso à educação, saúde e geração de renda. A Lei dos Crimes Hediondos, nesse sentido, ilustra a lógica da punição como espetáculo, mais voltada à reafirmação do poder punitivo do Estado do que à efetiva construção de uma sociedade mais segura.

Dessa forma, é urgente repensar o papel da legislação penal no Brasil, superando a lógica meramente retributiva e excludente. Um sistema penal eficaz deve ser aquele que, além de responsabilizar, previne, reintegra e respeita os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

5.5 Impactos no Sistema Prisional: Dados Recentes do INFOPEN

Dados recentes do INFOPEN revelam a discrepância entre a intenção da Lei dos Crimes Hediondos e seus resultados concretos, como a superlotação e a seletividade no encarceramento. A seguir, alguns dados reveladores sobre o impacto da lei na população carcerária brasileira:

- 28,4% da população carcerária brasileira é composta por presos condenados por crimes hediondos, uma estatística que ilustra o impacto desproporcional da lei em determinados grupos sociais.

- 67,2% dos presos por crimes hediondos são negros ou pardos, evidenciando um forte recorte racial na aplicação da lei.

38,5% dos presos são provisórios, ou seja, ainda aguardam julgamento, o que reflete uma das maiores falhas do sistema de justiça penal, em especial quando se observa que uma

parte significativa desses indivíduos está encarcerada por crimes hediondos sem julgamento final.

Esses números indicam a relação estreita entre a seletividade penal e as condições desumanas nos presídios brasileiros. A aplicação rigorosa da Lei dos Crimes Hediondos não apenas contribui para a superlotação, mas também perpetua a marginalização das populações mais vulneráveis, como os jovens negros das periferias urbanas.

6. ALTERNATIVAS AO MODELO ATUAL: JUSTIÇA RESTAURATIVA E REFORMA LEGISLATIVA

A crítica ao modelo penal vigente, especialmente no tocante à Lei dos Crimes Hediondos, não deve se encerrar na identificação de seus vícios estruturais e seletividade. É preciso avançar para a construção de alternativas que promovam uma política criminal mais justa, racional e eficaz. Nesse sentido, é possível a proposição de caminhos possíveis, tanto no campo das práticas restaurativas quanto no plano legislativo, com foco na superação do paradigma punitivista e na promoção de um sistema penal menos excludente.

6.1 Políticas de Justiça Restaurativa

A justiça restaurativa constitui uma proposta alternativa ao modelo retributivo de punição, centrando-se na reparação dos danos causados pelo delito, no acolhimento da vítima e na responsabilização ativa do ofensor. Em vez de priorizar o encarceramento, a justiça restaurativa busca reconstruir o tecido social rompido pelo crime, por meio do diálogo, da escuta e da mediação.

Embora tradicionalmente aplicada em delitos de menor potencial ofensivo, há experiências internacionais que demonstram sua viabilidade em crimes mais graves, inclusive em alguns classificados como hediondos no Brasil, desde que ausente a violência física ou ameaça real. A mediação penal, por exemplo, tem sido utilizada em países como Bélgica e Nova Zelândia em casos de sequestro sem violência, com resultados significativos na pacificação social e no empoderamento da vítima.

O foco dessas práticas está na reparação concreta dos danos, com a participação ativa das partes envolvidas. Em vez de um Estado que pune de forma abstrata, o modelo restaurativo aposta na responsabilização personalizada e no restabelecimento de vínculos, respeitando os direitos tanto da vítima quanto do autor da infração. Ao contrário da lógica do encarceramento prolongado, que frequentemente desumaniza e rompe laços sociais, a justiça restaurativa se ancora na ideia de reconstrução.

A Lei dos Crimes Hediondos, embora tenha sido formulada com o objetivo de garantir maior severidade às punições, não tem se mostrado eficaz na promoção de uma verdadeira ressocialização dos indivíduos condenados. A política de encarceramento em massa e a imposição de penas severas, sem a possibilidade de progressão ou redução, acabam por contribuir para a superlotação carcerária e a perpetuação de um sistema de justiça que é visto como punitivo, e não restaurador.

No contexto da Lei dos Crimes Hediondos, a justiça restaurativa se apresenta como uma possível solução para a falha do sistema punitivo, que, muitas vezes, não oferece condições de reabilitação ou reintegração social para os condenados. Além disso, a prática restaurativa pode diminuir a seletividade penal, uma vez que coloca maior ênfase no contexto do delito e nas condições sociais dos envolvidos, sem discriminação e sem a aplicação automática da pena mais severa.

Embora a aplicação da justiça restaurativa para crimes hediondos tenha limitações, especialmente em crimes com grande violência, ela poderia ser incorporada em parte do processo penal, buscando a reintegração social e evitando o encarceramento desnecessário de indivíduos que, muitas vezes, são processados de forma desproporcional.

6.2 Reforma Legislativa Proposta

No plano normativo, é evidente a necessidade de se revisar os critérios de definição dos crimes hediondos. A legislação atual é marcada por um caráter fortemente simbólico e reativo, frequentemente moldado por comoções públicas e pressões midiáticas. A adoção de critérios objetivos para a definição da hediondez, baseados em elementos concretos como o grau de violência empregada, a reincidência qualificada e o impacto social mensurável do delito, são alternativas para a imposição legislativa.

Tais reformas não implicam impunidade, mas sim uma racionalização do uso do direito penal. Ao privilegiar a proporcionalidade, a seletividade consciente (voltada aos reais

ofensores sociais) e a eficácia preventiva, abre-se espaço para um sistema penal mais funcional e menos excludente. A superação do atual modelo punitivista demanda coragem política e compromisso com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e do devido processo legal.

Dessa forma, é possível construir um sistema penal mais racional, proporcional e menos seletivo, por meio de reformas legislativas sustentadas em dados empíricos e práticas restaurativas. A superação do modelo da Lei dos Crimes Hediondos, portanto, não significa abrir mão da segurança pública, mas redirecionar o foco para soluções mais eficazes, humanas e constitucionalmente compatíveis.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise crítica da Lei n.º 8.072/90, à luz das criminologias contemporâneas e da política criminal brasileira, revelou que o regime jurídico dos crimes hediondos está profundamente marcado por uma lógica de seletividade penal, desproporcionalidade punitiva e ineficácia na prevenção da criminalidade. Embora justificada pelo discurso de combate à violência, essa legislação tem funcionado como instrumento de exclusão social, reforçando desigualdades estruturais e estigmatizando populações historicamente marginalizadas, sobretudo jovens, pobres e pessoas com baixa escolaridade.

Os dados empíricos do INFOPEN (2022) corroboram esse cenário, demonstrando que o encarceramento em massa, longe de ressocializar, aprofunda a marginalização e alimenta ciclos de violência institucional. Enquanto isso, delitos de elevada lesividade social, como os crimes de colarinho branco, permanecem à margem do regime punitivo mais severo, evidenciando o caráter seletivo e simbólico da atuação penal.

Nesse contexto, a criminologia crítica oferece ferramentas fundamentais para repensar o papel do sistema penal. Ao deslocar o foco do indivíduo para as estruturas sociais e jurídicas que produzem a criminalização seletiva, essa abordagem permite compreender o sistema penal como campo de disputa política e instrumento de gestão dos "indesejáveis". A justiça restaurativa, nesse sentido, apresenta-se como alternativa viável, ao priorizar a reparação dos danos e a reconstrução dos vínculos sociais, sobretudo em crimes de menor potencial ofensivo.

A reforma da política criminal brasileira, portanto, exige mais do que ajustes normativos pontuais, requer uma transformação estrutural que substitua a lógica da exclusão por mecanismos racionais, proporcionais e voltados à efetiva inclusão social. É necessário

revisar os critérios de hediondez, garantir a individualização da pena, combater a seletividade, e redirecionar o foco do sistema penal para a proteção dos direitos fundamentais.

Conclui-se, assim, que a superação do modelo punitivista vigente, representado pela atual configuração da Lei dos Crimes Hediondos, não significa abrir mão da segurança pública, mas sim reafirmar o compromisso com uma justiça mais equitativa, humana e alinhada aos princípios do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BELO, Warley. **Princípio da Legalidade Penal (Doutrina e Jurisprudência)**. Florianópolis: Bookess Editora, 1ª Ed., 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos**. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 3 fev. 2025.

BRASILEIRO, Renato. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador: Juspodivm, 2ª Ed., 2014.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Jandaíra, 2020.

COELHO, Yuri Carneiro. **Introdução ao Direito Penal**. Salvador: Juspodivm, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça restaurativa**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/justica-restaurativa/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **O STJ e o princípio da segurança jurídica**. Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI302189,21048-O-STJ-e-o-principio-da-seguranca-juridica>. Acesso em: 20 mar. 2025.

EQUIPE ÂMBITO JURÍDICO. **Política criminal e justiça restaurativa**. Âmbito Jurídico, 1 jul. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/politica-criminal-e-justica-restaurativa/>. Acesso em: 09 mar. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2021.

FRANCO, A. S.; LIRA, R.; FELIX, Y. **Crimes hediondos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FRANCO, Alberto Silva. **Crime hediondo: um conceito-fantasma à procura de um legislador penal**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 13, n. 161, p. 12–13, abr. 2006. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/exibir_artigos.php?id=3195. Acesso em: 7 abr. 2025.

FRANCO, Alberto Silva. **Crime hediondo: nota sobre a Lei nº 8.072/90**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; NASCIMENTO, Whesley Nunes do. **Política criminal e legislação penal no Brasil contemporâneo: uma análise à luz da criminologia crítica**. Revista Ceuma Perspectivas, São Luís, v. 34, n. 03, ed. esp., p. 40–50, 2019. Disponível em: <https://revistaceuma.com.br/index.php/perspectivas>. Acesso em: 12 mar. 2025.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – junho de 2022**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/infopen>. Acesso em: 12 fev. 2025.

JAKOBS, Günther. **Direito penal do inimigo**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 39, p. 9–30, jan./mar. 2002.

SALLA, Fernando. **Mulheres encarceradas: uma visão crítica**. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). *Atenção à saúde de adolescentes em conflito com a lei*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007. p. 215–234.

SOUZA, Marcela Maris Nascimento de. **A seletividade do sistema penal: os reflexos da Lei de Drogas no sistema carcerário brasileiro**. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, Franca, v. 6, n. 1, p. 11–23, dez. 2021. ISSN 2675-0104. Disponível em: <https://www.direitofranca.br/revista>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jan. 2025.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 13. ed. Florianópolis: Conceito, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Ílison Dias dos. **Justiça restaurativa: um novo modelo de política criminal**. Consultor Jurídico, São Paulo, 18 set. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-18/ilison-santos-justica-restaurativa-modelo-politica-criminal/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa: um novo modelo.** São Paulo: Palas Athena, 2012.